XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA

ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE JUSTICE SYSTEM: BETWEEN RUPTURES AND PERMANENCE OF THE SELECTIVE PUNITIVE LOGIC

Helena Schiessl Cardoso
Jeison Giovani Heiler

Resumo

A concepção da proteção integral da criança, normatizada na legislação constitucional e infraconstitucional, impôs a ruptura paradigmática com a concepção da situação irregular contida no Código de Menores de 1979. O problema de pesquisa é avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Assim, o objetivo geral é compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo. Em especial, a pesquisa objetiva (a) contextualizar a percepção social da violência e a ideologia da defesa social; (b) delinear as características e a disciplina legal do sistema socioeducativo; (c) investigar o perfil do adolescente em conflito com a lei no sistema de justiça; e (d) verificar as rupturas e permanências da lógica punitiva seletiva na realidade do sistema de justiça. Quanto à metodologia, a pesquisa propõe uma investigação de dados sobre a realidade socioeducativa no Brasil com base em pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Doutrina da proteção integral, Adolescente em conflito com a lei, Sistema de justiça, Ideologia punitiva, Seletividade do controle social

Abstract/Resumen/Résumé

The concept of the integral protection of the child, regulated in the constitutional and infra-constitutional legislation, imposed a paradigmatic rupture with the concept of the irregular situation contained in the Minors Code of 1979. The research problem is to assess whether the punitive logic has been replaced by a socio-educational logic in the reality of adolescents in conflict with the law. Thus, the general objective is to understand the functioning of the justice system after the normalization of the socio-educational model. In particular, the research aims (a) to contextualize the social perception of violence and the ideology of social defense; (b) to outline the characteristics and legal discipline of the socio-educational system; (c) to investigate the profile of adolescents in conflict with the law in the justice system; and (d) to verify the ruptures and permanence of the selective punitive logic in the reality of the justice system. As for the methodology, the research proposes an investigation of data on the socio-educational reality in Brazil based on bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Doctrine of integral protection, Adolescent in conflict with the law, Justice system, Punitive ideology, Selectivity of social control

1. Introdução

A doutrina da proteção integral da criança, positivada na legislação constitucional e infraconstitucional, impôs uma ruptura paradigmática em relação à doutrina da situação irregular contida no Código de Menores de 1979. Considera a criança e o adolescente sujeitos de direitos que devem ser atendidos com absoluta prioridade pelo Estado e pela sociedade. Em razão da condição especial de seres humanos em desenvolvimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990) inaugurou um modelo socioeducativo de atendimento do ato infracional, que foi posteriormente complementado pela Lei do SINASE (BRASIL, 2012).

Nesse contexto, o problema de pesquisa é avaliar se houve, de fato, a substituição da lógica punitiva por uma lógica socioeducativa no campo da infância e juventude. A pesquisa se justifica diante da hipótese de eventual descompasso entre a letra da lei e a realidade do sistema de justiça e da necessidade de verificar eventuais obstáculos à concretização da doutrina da proteção integral.

Assim, o objetivo geral é compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo. Em especial, a pesquisa objetiva (a) contextualizar a percepção social da violência e a ideologia da defesa social que marcam o pano de fundo do debate; (b) delinear as características e a disciplina legal do sistema socioeducativo; (c) investigar o perfil do adolescente em conflito com a lei no sistema de justiça; e (d) verificar as rupturas e permanências da lógica punitiva seletiva com base na realidade do sistema de justiça.

Quanto à metodologia, a pesquisa propõe uma investigação sobre a realidade socioeducativa no Brasil com base em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando-se a os resultados nas considerações finais à luz da análise e interpretação dos dados coletados.

2. A percepção social da violência e a ideologia da defesa social

No Brasil, o controle social é marcado pela predominância de uma política penal *stricto sensu* que se resume essencialmente à definição de crimes e à cominação de penas. Há reformas legislativas pontuais e esforços de reavaliação dos meios de enfrentamento do problema da segurança pública, mas o núcleo duro do *modus operandi* do sistema de justiça criminal permanece inalterado. (cf., entre outros, CARDOSO, 2019; SANTOS, 2014) Isto porque, conforme ponderado por Vera Andrade (2012), a existência de uma "dupla via metódica" para trabalhar o conflito – de um lado com um "núcleo brando" de alternativas penais e, do outro lado, com um "núcleo duro" de penas privativas de liberdade – não elimina a "unidade funcional" daquelas duas vias que conduz em última instância ao reforço e à intensificação do próprio paradigma do controle social penal.

No marco dessa política penal, a complexidade do fenômeno da violência é reduzida à "violência individual", ou seja, a violência é compreendida como um ato lesivo praticado por um indivíduo contra outro. Contudo, trata-se de um olhar que, de acordo com Alessandro Baratta (2004), descuida de outras formas de violência existentes, como é o caso da "violência de grupos" (a exemplo daquela praticada por grupos paramilitares), da "violência institucional" (praticada pelos próprios agentes ou instituições do Estado), da "violência estrutural" (representada pelas injustiças decorrentes da desigualdade estrutural na sociedade), e da "violência internacional" (entre Estados soberanos).

Além disso, em razão da predominância da "ideologia da defesa social" (BARATTA, 2002), tanto na mentalidade dos operadores do Direito quanto da população em geral, o sujeito que pratica o ato violento é percebido como uma pessoa perigosa que necessita de ressocialização/tratamento, cabendo ao Estado garantir a ordem pública por meio do combate (bélico) da criminalidade.

Quanto à percepção social da violência, há no Brasil dos últimos tempos uma preocupação crescente com a temática. A título elucidativo, em pesquisa nacional realizada no ano de 2002, o Estatuto Eleitoral Brasileiro – ESEB (2002)[1] identificou que 36,6% das pessoas apontavam o desemprego como o maior problema do Brasil. A violência ou segurança apareciam como a segunda maior preocupação para 13,5% dos entrevistados, seguida da inflação para 10,4%. Quase duas décadas depois, em 2018, no âmbito de pesquisas sobre intenção de votos na eleição do CESOP/DATAFOLHA colhidas no ESEB (2018), a percepção era de que o maior problema consistia na corrupção (21,2%), seguido da saúde (18,6%), aparecendo a questão da violência/segurança na percepção de 13,5% das pessoas entrevistadas. Já no ano seguinte, ou seja, em 2019, a violência passou a figurar como a primeira preocupação para 18,9% dos respondentes de pesquisa do ESEB (2019), seguida de 18,2% dos respondentes preocupados com a saúde, 14,7% com a educação e 14% com o desemprego.

À luz das pesquisas citadas, verifica-se que a questão da violência aparece contemporaneamente como maior preocupação da população brasileira. Vinculadas a este universo, aparecem representações sociológicas exigindo maior intervenção da força policial, majoração das penas, recrudescimento da violência estatal, indicando baixo apreço aos direitos humanos e apoio à liberação de armas para a população civil. Desenha-se então uma

[1] O Estudo Eleitoral Brasileiro (ESEB) é um survey nacional pós-eleitoral de cunho acadêmico e realizado pelo CESOP/UNICAMP desde 2002. O ESEB-2002, primeiro survey nacional pós-eleitoral de natureza acadêmica realizado no país, inseriu-se no Módulo 2 (2001-2005) do Projeto Comparative Study of Electoral Systems (CSES), coordenado pela Universidade de Michigan, que teve como preocupação teórica central compreender as normas de representação e responsabilidade na percepção dos eleitores

intensificação da ideologia da defesa social, assumindo feições cada vez mais bélicas, implicando a expansão de um Estado punitivo brasileiro marcado por um quadro de "indeterminação entre democracia e autoritarismo" (PASTANA, 2013).

Salienta-se que a ideologia punitiva e os discursos em prol do endurecimento do sistema punitivo não se mantêm restritos ao campo da justiça criminal, pois avançam sobre a infância e adolescência, como se percebe à luz da proposição de mais de uma dezena de projetos legislativos visando a redução da maioridade penal (OLIVEIRA, 2018; MANSUR et al., 2019).[2] No mesmo sentido aponta a investigação empírica de Pietra H. Barbosa (2022) sobre representações sociais da adolescência e do ato infracional a partir de comentários de usuários em sites de notícias jornalísticas, pois:

> A pesquisa revelou que ainda persiste no imaginário social representações sociais permeadas pelo desconhecimento da realidade dos adolescentes. Além disso, notou-se que os comentários são alusivos às propostas de violência, repressão, tortura, pena de morte, redução da maioridade penal e incremento da violência policial. Foi constatado, ainda, que os usuários interagiram de forma agressiva entre eles próprios em algumas matérias, o que evidenciou a falta de dialogicidade e desrespeito às diferentes opiniões. (BARBOSA, 2022, p. 5)

Conforme Barbosa (2022), a maioria dos comentários deixados por internautas possui conotação violenta, inclusive com incitação à tortura e à pena de morte, desconsiderando o adolescente como sujeito de direitos, tal como apregoado pelo sistema socioeducativo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990). A fim de ilustrar o cenário, seguem alguns dos comentários encontrados na pesquisa (BARBOSA, 2022, p. 15):

> *No Brasil tem que ter pena de morte para todo o tipo de crime a partir dos 14 anos de idade. Só assim para acabar com essa baderna que é esse país.*
>
> *Duas ou terŝ chicotadas no lombo nunca mais faz arte, e as cadeias se mantem vazias.*
>
> *Prender e soltar não adianta mata logo e joga na cisterna. (...)*
>
> *Se nunca prestaram pra nada, poderia ser útil a humanidade sendo sacrificados para doação de órgãos ou como cobaias em experimentos médicos!*
>
> *Por isso as vezes sou bem radical e a favor de grupos de extermínio. E confesso que a Rebelião do Carandiru até que poderia ser reprisada nos dias atuais.*
>
> *O correto seria passar o di-menor, achar o restante da ninhada, passar também e esterilizar a parideira. Aí começa a melhorar.*

Verifica-se então que há um processo ideológico em curso que propaga a criminalização da adolescência, das populações pobres e periféricas, que retroalimenta um ciclo

[2] Atualmente há 21 Proposta de Emenda à Constituição sobre o tema. Por exemplo a PEC 171/93 estava pronta para deliberação em Plenário no Senado em 2015. Veja-se em: https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecifica=true&q=redu%C3%A7%C3%A3o%20maioridade%20penal&tipos=PEC.

de ódio reprodutor de ainda mais violência, e que propaga "(...) uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos" (ZAFFARONI et al., 2003, p. 46), o qual deve ser combatido dentro de uma lógica retributiva – e até mesmo exterminadora – a fim de garantir a defesa da sociedade.

3. O ato infracional e o sistema socioeducativo do Estatuto da Criança e do Adolescente

A premissa menorista inserida no Código de Menores (BRASIL, 1979) era representativa do contexto antidemocrático e de uma cultura repressora. Nas palavras de Cifali et al. (2020), a criação da Funabem (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) "era recorrentemente reivindicada como um produto do 'processo revolucionário' de 1964, vinculando-se aos objetivos civil-militares de construção do 'homem do amanhã'"[3].

Em sentido completamente inverso, a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) incorporou a doutrina da proteção integral e determinou o tratamento prioritário das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes no artigo 227 os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Constituindo-se este rol como dever não somente da família, mas da sociedade e do Estado.

Um dos pontos de virada de perspectiva foi a compreensão dos impactos da profunda desigualdade social brasileira sobre a população juvenil, órfã de políticas públicas que pudessem atribuir-lhe aspectos básicos para o exercício da cidadania (RIZZINI, 1996). A partir deste ponto, a questão da constituição das subjetividades e da identidade da criança e do adolescente passam a permear a preocupação com políticas públicas capazes de oportunizar condições para o seu desenvolvimento – a despeito das condições injustas e segregacionistas de uma sociedade profundamente desigual, violenta, machista, em que o racismo estrutural obstaculiza, senão inviabiliza, a formação do sujeito em condições igualitárias.

[3] "Nesse sentido, de acordo com Mário Altenfelder, então médico e presidente da Funabem: E foi uma vitória da Revolução de 31 de Março. Não fosse essa Revolução, acredito que nunca poderia ter feito tal obra em nosso País, porque há mais de quarenta anos as pessoas de bem clamavam por providências dessa profundidade, sem que ela fosse concretizada. Eram as repartições que Ministros do Supremo Tribunal chamaram de 'nódoas', 'universidades do crime', 'fábrica de bandidos'? Foi a Revolução de 31 de Março que acabou com isso, elevando o tratamento do menor ao nível de problema do campo psicossocial, que merece estudos da Escola Superior de Guerra e dos excelentes cursos das Associações de Diplomados da Escola Superior de Guerra. (…) Em qualquer Estado se encontra uma mentalidade diferente. Uma Revolução pode não derramar sangue, mas tem de derramar ideias, tem de mudar rotinas, quebrar mentalidades retrógradas que impedem o progresso e não permitem que o desenvolvimento social se estabeleça. E isso a Revolução fez e está fazendo em diversos setores, inclusive no campo do menor (1977, apud Becher, 2011, p. 11)." (CIFALI, et al., 2020, p. 204-205).

À luz desse novo olhar, não caberia mais falar em delinquência juvenil ou em práticas criminosas pautadas no pressuposto da culpabilização exclusivamente individual, sobretudo tendo em vista os aspectos estigmatizantes e disciplinadores das instituições sociais (GOFFMAN, 1961; FOUCAULT 1977). A violência agora é encarada como elemento estrutural das sociedades modernas, uma violência "gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, que se expressa na injustiça e na exploração e que conduz à opressão dos indivíduos". (MINAYO, 1994, p. 8).

Daí que, o novo marco constitucional prescreveu no artigo 228 a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, o que foi posteriormente regulamentado pelo ECA (BRASIL, 1990), definindo o ato infracional como a conduta típica e antijurídica equiparável à conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103, ECA). Entretanto, sem o elemento da culpabilidade, dada a condição peculiar de desenvolvimento em que o adolescente se encontra.

O ECA (BRASIL, 1990) veio, portanto, para traduzir os elementos introduzidos pela reabertura democrática da década de oitenta. A criança e o adolescente deixam de ser os "culpados" pela violência/insegurança e começam a ser reconhecidos como indivíduos em peculiar condição de desenvolvimento, por isso, reconhecidos como sujeitos de direitos e de proteção especial. Uma proteção que precisa se fazer integral, em todos os aspectos do desenvolvimento humano.

Neste sentido, o tratamento do ato infracional não se deve mais dar dentro da lógica retributiva do Código de Menores (BRASIL, 1979). Pelo contrário, o ECA prevê a substituição da gramática retributiva/punitiva por uma gramática protetiva/socioeducativa. Concebe então uma dupla via de atendimento do ato infracional, a saber:

(a) Para as crianças, assim entendidas até os 12 anos de idade incompletos, são estipuladas medidas eminentemente protetivas (cf. artigos 101 e 105, ECA), a saber: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

(b) Para os adolescentes, considerados entre 12 e 18 anos, é possível a utilização tanto de algumas das medidas protetivas acima citadas (art. 101, inciso I à VI, ECA) quanto das

medidas socioeducativas propriamente ditas (art. 112, ECA), que abrangem a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e a internação em estabelecimento educacional (com prazo máximo de até três anos).

A propósito da execução das medidas socioeducativas, a Lei do SINASE – Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012) estabelece os seguintes princípios no artigo 35:

> I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
> II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
> III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
> IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
> V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
> VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
> VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
> VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e
> IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Importante frisar que o caráter de tais medidas não configura “pena”, no sentido do direito penal clássico. Ou seja, as medidas socioeducativas possuem, preponderantemente, “a finalidade educativa, buscando esvaziá-las ao máximo possível do conteúdo de castigo, tendo em vista o tratamento especial que se deve atribuir à pessoa em desenvolvimento” (TEIXEIRA JR, 2016, p. 86).

Deste modo, as medidas socioeducativas constituem um conjunto integrado de medidas que atendem os ditames da Constituição da República (BRASIL, 1988), do ECA (BRASIL, 1990), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, convertido na Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012), e de uma série de políticas publicas submetidas ao controle de órgãos descentralizados como os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, destaca-se que

> O SINASE busca enquanto sistema integrado articular em todo o território nacional, com Governos Estaduais e Municipais, o Sistema de Justiça, as políticas setoriais básicas (Saúde, Cultura, Educação, Assistência Social etc.); objetiva, ainda, de forma original, o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos direitos humanos, estruturados em bases éticas e pedagógicas. (TEIXEIRA JR, 2016, p. 6)

Portanto, a premissa do sistema socioeducativo é a compreensão do ato infracional como apenas mais um traço da violência na sociedade. Isto porque a violência é produto das relações sociais, ou seja, "não é um fenômeno isolado, mas se objetiva em um dado momento histórico com suas respectivas particularidades sociais, econômicas, culturais e políticas, estando presente em todas as classes sociais" (OLIVEIRA, 2018, p. 75). Desta forma, incorporando o sistema de proteção integral da criança e do adolescente, o ECA (BRASIL, 1990) pressupõe que mesmo a prática infracional por parte destes indivíduos – em razão de sua especial condição de seres humanos em desenvolvimento –, é muito mais produto do que causa dos problemas sociais.

4. O adolescente em conflito com a lei no sistema de justiça da infância e juventude

A eventual prática infracional de crianças e adolescentes pode estar associada a inúmeras variáveis, tal como referem as diversas teorias etiológicas[4] do desvio preocupadas em desvendar as causas do comportamento desviante, seja no indivíduo, seja na sociedade. Porém, nesse ponto, faz-se necessário alertar para o fato de que o "crime" – e por consequência o "ato infracional" – não é um dado ontológico. Conforme indicado pelas teorias do *labeling approach*, o conceito de "crime" é fruto de processos de atribuição de significados que ocorrem em interação social num determinado contexto histórico e cultural.

Nas palavras de Howard Becker (2008, p. 21-22), "grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders" e, nesse sentido, "o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um 'infrator'. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal." Significa dizer que o Poder Legislativo define "o que é crime" por meio do processo de criminalização primária, enquanto o sistema de justiça criminal (Polícia, Ministério Público, Juiz, Execução Penal etc.) define "quem é o criminoso" por meio do processo de criminalização secundária.

Estudos sobre o aborto (BOLTANSKI, 2012) em diferentes sociedades e culturas exemplificam bem essa questão. Ou seja, aquilo que é considerado normal numa sociedade, pode ser rotulado como crime em outra (e vice-versa); aquilo que é objeto de repulsa, pode se converter em objeto de desejo em diferentes contextos socioantropológicos. Assim, a título ilustrativo, o uso de tornozeleiras eletrônicas que pode carregar um forte estigma para muitos,

[4] Para uma síntese das teorias etiológicas no campo da criminologia, consultar, entre muitos outros, ALBRECHT, 2010; BARATTA, 2002; CARDOSO, 2019; SHECAIRA, 2013.

é fator de exibição por jovens em festas de comunidades periféricas, chegando-se ao clímax da contrafação de tornozeleiras no Brasil.[5]

Em meio a toda essa reflexão, é importante lembrar que os processos de criminalização são realizados por determinados grupos sociais, o que implica a ingerência de elementos político-ideológicos no momento da definição do crime e do criminoso em cada sociedade. Nessa medida, conforme ponderação da criminologia crítica, os processos de criminalização operam nas sociedades com base numa lógica seletiva. Isto é: Apesar do desvio normativo ser sociologicamente a regra, o sistema de justiça criminal atua preponderantemente sobre a criminalidade de rua praticada pelas populações marginalizadas, o que fica nítido à luz da análise do perfil das pessoas que efetivamente cumprem pena nas prisões. (cf., entre outros, ANDRADE, 2012; BARATTA, 2002; CARDOSO, 2019; SANTOS, 2014)

Voltando o olhar para o ato infracional propriamente dito, as evidências empíricas colhidas junto a programas de medidas socioeducativas no Brasil indicam a vulnerabilidade da população sujeita a medidas socioeducativas e atestam a projeção da lógica da seletividade para o campo da juventude. Segundo levantamento de dados[6] promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2012) junto a unidades de internação em todo o país, no período pesquisado, a taxa de analfabetismo entre adolescentes autores de ato infracional era de 8% nacionalmente, chegando a 20% no Nordeste e 14% no Norte do país. Além disso, 57% dos adolescentes não frequentavam a escola antes de ingressar na unidade de internação. Considerando que a maioria dos jovens (47,6%) se concentrava na idade entre 15 a 17 anos, é notável o déficit educacional, dado que 86% dos adolescentes ainda estava no ensino fundamental (BRASIL, 2020).

Este é um dado que pode referendar a reflexão a respeito da importância da permanência do adolescente na escola, como um espaço de promoção do jovem e consequentemente constrangimento dos fatores que levam à ocorrência do ato infracional. Nesse sentido, a pesquisa de Gallo e Williams (2008) identifica a escola como fator de proteção à prática do ato infracional. Afirmam os autores que "a frequência à escola reduziu a severidade do ato infracional, o uso de armas e o emprego de drogas, muito pode ser feito para enfrentar

[5] Em rápida consulta ao portal Google pelo descritor tornozeleira falsa várias são as ocorrências, denotando tratar-se de prática cada vez mais rotineira. Veja-se por exemplo: https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/06/11/jovem-e-preso-com-tornozeleira-eletronica-de-outro-homem-para-ir-para-festas-em-teresina.ghtml., https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/05/jovem-usa-tornozeleira-eletronica-para-ostentar-e-acaba-preso-em-mt.htm , https://brusque.portaldacidade.com/noticias/policial/homem-usa-tornozeleira-falsa-para-atrair-mulheres-e-e-detido-sem-querer-1342. Acesso em: 13 out. 2022.

[6] Os dados da pesquisa foram extraídos de 1.898 entrevistas realizadas com jovens internos e da análise de 14.613 processos consultados nas varas judiciais de todo o Brasil até 2012.

os desafios de acolher tais adolescentes no sistema educacional" (GALLO; WILLIAMS, 2008, p. 41).

A situação de vulnerabilidade destes jovens se evidencia também no suporte familiar, pois, entre os jovens que estavam cumprindo medida de internação, apenas 38% conviviam com ambos os pais. Outros 43% viviam apenas com a mãe e 17 % apenas com os avós. A presença de um suporte familiar que poderia funcionar como uma rede de proteção destes jovens é pouco evidente, na maioria dos casos. O contato com substâncias entorpecentes ilícitas também é comum para 75% dos adolescentes[7], evidenciando mais um aspecto de vulnerabilidade e falhas por parte dos sistemas de cuidado das crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, estudo realizado com o programa de medidas socioeducativas em meio aberto no município de Jaraguá do Sul/SC (HEILER; FABRE, 2012) identificou, dentre um universo de mais de mil casos observados ao longo de doze anos, um conjunto de dados indicativos das condições de vulnerabilidade em que os jovens se encontravam. Mesmo em se tratando de uma amostra obtida no 21º município com o maior IDH do Brasil (IBGE, 2022), 62,8% dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa provinham de grupos familiares nos quais o principal mantenedor era empregado assalariado, autônomo ou aposentado. Além disso o percentual de adolescentes cujo principal mantenedor possuía ensino superior não passou de 2,5% dos casos. Observou-se ainda que apenas 7,5% dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas estavam matriculados em escolas particulares. Estes dados se coadunam com a Nota Técnica do IPEA de 2015 que informa que 66% do número de adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa dependem financeiramente de uma renda familiar com menos de um salário mínimo. Por outro lado, no que tange a substâncias psicoativas naquela amostra, mais de 60% dos adolescentes referiam nunca ter usado. E no que diz respeito às infrações cometidas as mais comuns foram furto (36,7%) e porte de entorpecente responsável por (17,6%) dos casos.

Voltando à pesquisa promovida pelo CNJ (BRASIL, 2012), as informações compiladas mostram que a maioria das infrações cometidas pelos adolescentes em cumprimento de medida de internação – atribuída como medida sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Art. 121 ECA) – consiste em atos infracionais correspondentes a crimes contra o patrimônio, somando 43% (36% roubo e 7% furto). Em seguida a infração mais comum é o tráfico de drogas

[7] Entretanto, antes de apontar relações de causalidade entre a prática do ato infracional e o uso de substância psicoativas ilícitas é necessário dizer que tal se explique pelo fato de que boa parte dos atos infracionais se referir a tal uso. Portanto existe uma relação de endogeneidade nestes dados que poucas vezes é levada em consideração.

24%. O ato infracional equiparado ao homicídio ocupou 13% dos casos na média brasileira. Mas esse valor varia bastante respondendo por 28% das internações na região norte e por 7% na região sudeste.

Em dado mais recente o IPEA apresentou que entre os 15 mil jovens cumprindo medida de internação em 2013, os que tinham cometidos atos graves – realmente passíveis de restrição de liberdade – eram 3,2 mil (21,3%). Os delitos graves, como homicídio, correspondiam a 8,75%; latrocínio, 1,9%; lesão corporal, 0,9%, e estupro, 1,1% do total de atos infracionais cometidos (BRASIL/IPEA, 2015).

Por conseguinte, os dados empíricos acerca da realidade das medidas socioeducativas traçam claramente um perfil do adolescente em conflito com a lei no Brasil e dão sustentação à hipótese da projeção da lógica seletiva do sistema de justiça criminal para o campo do ato infracional, recaindo a intervenção do Estado preponderantemente sobre uma população jovem e vulnerável.

5. Entre rupturas e permanências da lógica punitiva e seletiva no ato infracional

Na esteira do processo constituinte que culminou com a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) e a reabertura democrática, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco divisor ao romper com o velho paradigma da situação irregular previsto no Código de Menores – Lei nº 6.697/79 (BRASIL, 1979). O ECA inaugura uma nova perspectiva, de uma clara opção de inclusão social do adolescente e de empoderamento que se coaduna com a doutrina da proteção integral (SINASE, 2006).

A Lei do SINASE – Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012) prevê explicitamente o favorecimento de meios de autocomposição de conflitos (art. 35, II), bem como a priorização de práticas restaurativas que atendam as necessidades das vítimas na execução das medidas socioeducativas (Art. 35, III), indicando a preocupação com a ruptura de um modelo de justiça retributiva e a abertura para um modelo de justiça restaurativa.

Parece oportuno contextualizar que o movimento do restaurativismo propõe, segundo metáfora de Howard Zehr (ZEHR, 2008), uma "troca de lentes"[8] que permita um novo olhar sobre o crime e a justiça. A lente retributiva enxerga o crime como a violação de uma norma e configura um processo penal adversarial entre Estado e ofensor que culmina na absolvição ou

[8] Howard Zehr utiliza a metáfora da "troca de lentes" (2008) para ilustrar que, assim como a escolha da lente numa máquina fotográfica impacta no resultado da foto, também a escolha da lente para examinar o crime e a justiça tem impacto sobre o resultado alcançado.

condenação do réu. Veja que o processo não objetiva resolver o conflito, mas verificar a procedência ou improcedência da acusação, esgotando o sentido da justiça na punição do sujeito considerado culpado pelo crime. Desta maneira, o processo descuida das vítimas que nem mesmo são consideradas sujeitos processuais – afinal, a atuação da vítima no processo penal restringe-se geralmente ao momento de sua oitiva enquanto elemento probatório.

Em sentido oposto, a lente restaurativa recoloca as necessidades dos envolvidos no conflito no centro da discussão sobre justiça, já que as "ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais" (ZEHR, 2008, p. 174). O crime é visto como lesão concreta a direitos fundamentais da vítima, gerando para o ofensor a obrigação de corrigir o erro, na medida da possibilidade. Considerando que o foco está no conflito propriamente dito, a justiça restaurativa envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca por uma solução que represente a justiça no caso concreto, sendo a restauração o objetivo de todo esse processo.

Tendo isso em mente e diante do arcabouço normativo sobre o ato infracional já delineado, a positivação da doutrina da proteção integral e a priorização de práticas restaurativas no sistema socioeducativo sinalizam potencialidades de ruptura com a lógica punitiva no atendimento do ato infracional. Não obstante, é importante ressaltar que as pessoas não mudam suas percepções e práticas apenas em razão de uma alteração legislativa. A efetivação da mudança de paradigma depende sobretudo da atuação dos agentes do sistema de justiça da infância e juventude, pois, conforme pontuado por Andréa Rodrigues Amim (2007, p. 15),

> No campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la real, efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comprometimento de todos os agentes – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família – em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.

Assim, a despeito do caráter paradigmático da inovação, há no Brasil uma situação paradoxal de tensão entre a letra da lei e a realidade do sistema. Tanto é que o Manual do Promotor da Infância do Ministério Público de Santa Catarina – preocupado com a falta de cuidado no uso das expressões dos juristas que projetam linguisticamente a permanência da doutrina da situação irregular do menor –, chegou ao ponto de sistematizar uma lista dos principais vocábulos "modificados pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.069/1990, e, mais recentemente pela Lei nº 12010/2009, cujo uso, seja em peças processuais, seja na linguagem oral, ainda que comumente adotados nas decisões judiciais, devem ser abandonados pelos membros do Ministério Público" (SANTA CATARINA, 2013, p. 37).

Reforçando o argumento da dificuldade de ruptura paradigmática, o Relatório Analítico Propositivo intitulado "Pilotando a Justiça Restaurativa" (CNJ, 2019) – fruto de uma vasta pesquisa de campo sobre as práticas restaurativas no Poder Judiciário brasileiro – indicou entre os obstáculos para a concretização dos programas restaurativos a permanência da ideologia punitiva seletiva na atuação de muitos juízes e promotores de justiça, pois

> a incidência da Justiça Restaurativa tem sido estruturalmente seletiva, pois, além do limite legal imposto pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, que emoldura uma primeira seleção das justiças onde ela pode ser alocada (competência), a inclusão de situações/casos/pessoas depende do poder seletivo, sobretudo do juiz (geralmente na primeira audiência) ou do promotor de justiça que, regra geral, também pode (assim como o policial e o defensor público, advogados, assistentes sociais e psicólogos) a qualquer momento dentro do processo, pedir seu encaminhamento à Justiça Restaurativa. (CNJ, 2018, p. 121)

No mesmo sentido, o trabalho de Cifali et al. (2020) esmerou-se em apontar que apesar da intencionalidade de rupturas introduzidas pelo novo sistema de proteção integral, as continuidades do velho sistema se fazem mais presentes do que se poderia supor.

> Mesmo a condição de sujeitos de direitos inaugurada pelo ECA não conseguiu atingir a todos os adolescentes de forma igualitária, como era almejado no momento de sua aprovação. A desconstrução efetiva do dispositivo da menoridade provavelmente demandará, para além das alterações normativas, profundas mudanças no âmbito da cultura institucional e de outras dimensões correlacionadas, capazes de romper com as práticas e lógicas fundadas no preconceito e no estigma que permitem a continuidade da seletividade de parcela específica da população infantojuvenil brasileira como alvos preferenciais do que se denomina justiça juvenil no Brasil. (CIFALI, et al., 2020, p. 222).

Nas palavras dos autores, verifica-se "que a mudança da norma jurídica parece não ter sido suficiente para, em diversos aspectos, alterar as práticas seletivas e estigmatizadoras da justiça juvenil no país" (Cifali et al., 2020, p. 197). Velhas formas de responder à "delinquência juvenil" ainda se fazem presentes, projetando a lógica retributiva seletiva de tratamento dado às populações adultas para o campo da infância e juventude, conforme se percebe no perfil demográfico do adolescente em conflito com a lei, na linha de montagem de decisões padronizadas, na seletividade das medidas socioeducativas e de internação aplicadas, na classificações de jovens como irrecuperáveis/perigosos (periculosidade), e em processos que recaem essencialmente sobre os mais pobres, negros e pouco escolarizados (CIFALI et al., 2020). As razões para a resistência seriam de ordem social e cultural (ADORNO, 1993 *apud* CIFALI et al., 2020) e se ligam à emergência de uma nova ordem jurídica em dissonância com a sociedade que emergira de um passado policialesco e repressivo.

Em suma, inobstante a cristalina ruptura paradigmática promovida pela legislação constitucional e infraconstitucional, a doutrina da proteção integral parece legada ao

ostracismo, pois a realidade do sistema de justiça da infância e adolescência indica que muitos atores ainda parecem resistir à mudança, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional.

6. Considerações finais

A compreensão de um sistema socioeducativo efetivamente pautado na doutrina da proteção integral deve começar pelo franco diálogo com a realidade brasileira. Uma realidade plural e marcada por profundas desigualdades. É notável o descompasso entre o diagnóstico da violência no Brasil e a imputação de culpados. Ao deixar de realizar a correta avaliação do problema – que vai muito além da violência individual –, as respostas do Estado reforçam um sistema de justiça calcado na ideologia da defesa social, notadamente punitivo, repressor, seletivo e profundamente injusto, o que traduz, no final das contas, a manutenção de uma realidade miserável em que se afundam crianças e adolescentes, meninos e meninas, brasileiros e brasileiras.

À luz dos dados analisados, verificou-se um quadro complexo, tanto de potencialidades quanto de obstáculos, para a efetivação da doutrina da proteção integral e para a superação da lógica punitiva e seletiva do sistema de justiça da infância e juventude.

De um lado, o arcabouço normativo composto pela Constituição da República (BRASIL, 1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990) e pela Lei do SINASE (BRASIL, 2012) rompeu claramente com a concepção da situação irregular do Código de Menores de 1979, disciplinando um sistema socioeducativo que deve favorecer métodos de autocomposição de conflitos e priorizar práticas restaurativas no atendimento do ato infracional.

Contudo, o sucesso da incorporação do novo paradigma depende da assimilação de uma nova cultura socioeducativa. Neste viés, a percepção social da violência como a grande questão nacional e a hegemonia da ideologia da defesa social nos discursos sobre a problemática do crime têm um papel indelével na configuração de uma cultura de resistência à superação da concepção da situação irregular. Por todo exposto, a realidade do sistema de justiça ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

7. Referências

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia**: uma fundamentação para o Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Rio de Janeiro/Curitiba: d Juris/ICPC, 2010.

AMIM, Andréa Rodrigues. "Doutrina da Proteção Integral" e "Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente". In: MACIEL, Kátia (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da desilusão. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2002.

BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia estructural y violencia penal. Por la pacificación de los conflictos violentos. **Criminología y sistema penal.** Buenos Aires: IBdef, 2004, pp. 334-356.

BARBOSA, Pietra Harrisberger. ***"Está com dó? Leva pra casa!":*** Representações Sociais da Adolescência e do Ato Infracional Revelados em Sites de Notícias. Relatório Final de Pesquisa apresentado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo relativo à Bolsa de Pesquisa - Modalidade de Iniciação Científica (IC) (Proc. nº 2020/15878-5). Orientador: Prof. Dr. Alex Sandro Gomes Pessoa. Universidade Federal de São Carlos. Departamento De Psicologia, São Carlos, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/16030/Está%20com%20dó_Leva%20pra%20casa_Representações%20Sociais%20da%20Adolescência%20e%20do%20Ato%20Infracional%20Revelados%20em%20Sites%20de%20Not%C3%ADcias_.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 02 out. 2022.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. ECA (1990). **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **IBGE** (2022). Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/pesquisa/37/30255?tipo=ranking&localidade1=420890 Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. **IPEA - Nota Técnica nº 20**. Enid Rocha Andrade da Silva. Raissa Menezes de Oliveira. O Adolescente em Conflito com a Lei e o Debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários. 2015. Disponível em:

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf. Acesso em: 02 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Lei do SINASE (2012). **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: CONANDA, 2006.

BOLTANSKI. Luc. As dimensões antropológicas do aborto. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 7. Brasília, janeiro-abril de 2012, pp. 205-245.

CARDOSO, Helena Schiessl. **Criminologia Brasileira**: um mosaico à luz do ensino jurídico. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

CIFALI, Ana Claudia; CHIES-SANTOS, Mariana; ALVAREZ, Marcos César. Justiça juvenil no Brasil: Continuidades e rupturas. **Tempo Social**, *[S. l.]*, v. 32, n. 3, p. 197-228, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/176331 Acesso em: 10 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Analítico Propositivo Justiça Pesquisa Direitos e Garantias Fundamentais Pilotando a Justiça Restaurativa***:* O Papel do Poder Judiciário. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284 Acesso em: 30 set. 2022.

ESEB 2018 (2019). **Estudo Eleitoral Brasileiro 2018**. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/banco_de_dados. Acesso em: 01 out. 2022.

ESEB 2002 (2002). **Estudo Eleitoral Brasileiro 2002**. Disponível em: https://www.cesop.unicamp.br/por/banco_de_dados. Acesso em: 01 out. 2022.

FOUCAULT, Michel. (1977), **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Petrópolis, Vozes.

GALLO, Alex Eduardo; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. A escola como fator de proteção à conduta infracional de adolescentes. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, n. 133, p. 41-59, jan./abr. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cp/a/6P8KBwVtW9zbBjWqhtb7FMG/?lang=pt&format=pdf Acesso em: 01 out. 2022.

GOFFMAN, Erving. ([1961] 2003), **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo, Perspectivas.

HEILER, Jeison Giovani; FABRE, Elizete A. **Doze anos, dúzias de histórias**. Jaraguá do Sul: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul. Secretaria de Assistência Social da Criança e do Adolescente, Centro de Referência Especializado da Assistência Social II, 2012.

MANSUR, Thiago Sandrini; ROSA, Maria Edinete; TRINDADE, Zeide Araújo. Review of Scientific Literature on the Age of Criminal Majority in Brazil. **Trends in Psychology**, Ribeirão Preto, vol. 27, nº 1, p. 113-126, March/2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tpsy/a/jZTVysry83mjbhvvKvMPFyq/?lang=en Acesso em: 01 out. 2022.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, 10, p. 7-18, 1994. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002 Acesso em: 01 out. 2022.

OLIVEIRA, Bruna Cristina Silva. "Nenhum passo atrás": algumas reflexões em torno da redução da maioridade penal. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n.131, p 75-88, jan/abr/2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.131 Acesso em: 01 out. 2022.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n.1, p. 27-47, jan.-abr. 2013.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. "'Menores' institucionalizados e meninos de rua: os grandes temas de pesquisas na década de 80". In: Fausto, Ayrton & Cervini, Rubem (orgs.). **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. São Paulo, Cortez, Unicef, Flacso-Brasil, 1996, pp. 69-90.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TEIXEIRA JR, Vilmo Barreto. Justiça restaurativa: Uma proposta de releitura do sentido e da efetividade da resposta estatal à delinquência juvenil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, *[S. l.]*, v. 11, n. 1, p. 81–112, 2016. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8704. Acesso em: 5 out. 2022.

SANTA CATARINA. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do promotor de justiça da infância e juventude**. Vol I. 3 ed. rev. e atual. Florianópilis: MPSC, 2013. Disponível em: https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=698 Acesso em: 5 out. 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal***:* Parte Geral. Curitiba: ICPC, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. et al. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes***:* um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.